



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE
CARGO ELETIVO Nº 0600207-24.2021.6.21.0000**

Procedência: CAPÃO DA CANOA – RS

Assunto: JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA

Requerente: EDUARDO MEDEIROS SARMENTO

Requerido: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB DO RIO GRANDE
DO SUL - RS
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB DE CAPÃO DA
CANOA

Relator: DES. GERSON FISCHMANN

PROMOÇÃO

I - Trata-se de ação declaratória de justa causa para desfiliação partidária, ajuizada pelo Vereador de Capão da Canoa/RS EDUARDO MEDEIROS SARMENTO em face do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB NO RIO GRANDE DO SUL e do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB DE CAPÃO DA CANOA/RS, com fundamento em alegada *mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário*.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O requerente afirma estar investido no mandato de Vereador, atualmente desempenhando a função de Presidente da Câmara de Vereadores de Capão da Canoa/RS. Deduz as seguintes alegações: (i) *não mais se vê representado pelo partido ao qual é filiado, de modo que a direção nacional do partido está desconectada da realidade da qual o mundo se encontra, sendo contra os métodos de distanciamento social, promovendo aglomerações, negando a existência da pandemia, e, pior, alterando de forma substancial a suas (sic) suas diretrizes*; (ii) o partido está sofrendo um *desmonte* e *guinada à extrema direita*; (iii) grandes lideranças nacionais têm sido *forçadas* a deixar o partido pelo Presidente Nacional da legenda, sendo *diversos os desmontes estaduais*; (iv) no que concerne ao enfrentamento da pandemia da Covid19, a direção nacional do partido, por meio de seu presidente, tem se posicionado de forma contrária à adoção de medidas como *lockdown*, distanciamento social e uso de máscara em locais públicos, que sempre foram defendidas pelo requerente no âmbito municipal, antes como Secretário Municipal de Obras e atualmente como vereador; (v) o presidente nacional do partido tem feito *inúmeras ofensivas* contra a segurança da urna eletrônica e a legitimidade do sistema eleitoral brasileiro, bem como contra o regime democrático, *pedindo, inclusive, intervenção militar*; (vi) no dia 18.11.2020, após a realização das eleições municipais, o estatuto do partido sofreu alteração substancial em seu conteúdo programático, alterando diretrizes sobre importantes temas como saúde e educação pública, propriedade privada e proteção ao meio ambiente; (vii) *Houve uma mudança de símbolos: o partido adotou as cores da bandeira nacional em seu logotipo e passou a ter como emblemas o leão e a leoa, que representam a família cristã*; (viii) *O primeiro capítulo do novo programa, em vigor desde novembro, aponta “caminhos para um Estado mínimo necessário”*; (ix) com a referida alteração estatutária, o PTB deixou de ser um partido de centro, passando a *agregar o trabalhismo ao conservadorismo cristão*; (x) *Nas instâncias*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

internas do PTB, o movimento mais brusco se deu a partir da eleição municipal. Antes do pleito, o PTB baixou uma resolução que proibiu coligações com partidos de esquerda, veto que se estendeu a PSDB e DEM; (xi) O movimento teve resistência de parte dos líderes locais. Mas a direção nacional contra-atacou e expurgou do comando dos diretórios estaduais aqueles que não concordaram com a nova cartilha; (xii) Desde o final do ano passado, foram destituídos os presidentes de diretórios de São Paulo, Bahia, Paraíba, Pernambuco, Maranhão, Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Paraná. Eles deram lugar a políticos alinhados a Bolsonaro; (xiii) todos esses fatos demonstram de forma ampla que o que está havendo é uma clara descaracterização do PTB enquanto partido; (xiv) não bastasse todos os desvios do programa partidário, senão o mais grave, é o nítido objetivo de tumultuar, dificultar, frustrar (sic) ou impedir o processo eleitoral, na medida em que o presidente da sigla afirma categoricamente que se não houver o voto impresso, não haverá eleição; por ser pré-candidato para as eleições 2022, o requerente sente-se ameaçado por vir a sofrer eventuais retaliações quando da convenção estadual. Acosta cópia do novo estatuto partidário novo (ID 44338883) e do antigo (44338933), bem como indica, no corpo da exordial, os links de artigos e reportagens acerca dos temas abordados em sua descrição fática. Requer, ao final, declaração da existência de justa causa, para se desfiliar do PTB sem a perda do mandato eletivo.

Distribuído o feito, o eminente Desembargador Relator proferiu decisão (ID 44343333) determinando a citação dos requeridos, para oferecimento de resposta, bem como, na sequência, concessão de vista a esta PRE.

O DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB NO RIO GRANDE DO SUL apresentou resposta (ID



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

44850443). Deduz as seguintes alegações: (i) preliminarmente, decadência do direito, por não haver sido exercido em prazo razoável, pois as alegadas alterações substanciais do programa do partido são datadas de 18.11.2020, tendo sido publicadas em 29.12.2020, e a presente ação foi proposta somente no dia 20.08.2021, ou seja, *após o convívio e a aceitação tácita das supostas modificações substanciais programáticas e estatutárias durante próximo a nove meses*; (ii) impossibilidade jurídica do pedido e cerceamento de defesa, pois, *além de não trazer aos autos o programa partidário do PTB, propriamente dito, documento indispensável ao imprescindível confronto com o atual para demonstrar eventual alteração substancial ou seu desvio reiterado e fundamentar o pedido de desfiliação por justa causa, sem perda do mandato de vereador, o Autor trouxe aos autos apenas o Estatuto, o qual difere do Programa por disciplinar a estrutura interna do partido; no mérito*, alega que (iii) o requerente não fez o cotejo dos dispositivos do estatuto partidário de 2018, vigentes à época de sua eleição para o mandato de vereador, com os resultantes da alteração ocorrida em 2020, e sim das disposições atuais com as do estatuto partidário revogado do ano de 2016; (iv) *as supostas incongruências apontadas pelo Autor, na verdade alterações não são, eis que preexistentes no estatuto aprovado em 21-04-2018*; (v) *eventual envolvimento de dirigentes partidários em processos judiciais, mesmo criminais, não é causa para desfiliação partidária do detentor de mandato eletivo proporcional*; (vi) *não há prova de que o Autor tenha sofrido qualquer ameaça ou prática de ato do demandado que implique “grave discriminação pessoal”. Ao contrário, declara, mais de uma vez, que “não fora diretamente discriminado de forma pessoal”*; e (vii) *as alegações de retaliações e receio de não ver seu nome aprovado como candidato pelo PTB à próxima eleição, também não é causa para a justa desfiliação sem perda do mandato*. Acosta documentos, dentre eles o estatuto partidário de 2018 (ID's 44850446 e 44850447). Requer o acolhimento da preliminar de decadência, com a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

consequente determinação de extinção do feito; e, no mérito, pede a improcedência da ação.

O DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB DE CAPÃO DA CANOA/RS, apesar de devidamente citado (ID 44847630, fl. 3), deixou de apresentar resposta (Certidão de ID 44850687).

Na sequência, vieram os autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, na oportunidade a que alude o art. 6º da Resolução TSE nº 22.610/2007 (44850690).

II. Inicialmente cumpre observar que, embora o DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB DE CAPÃO DA CANOA/RS, regularmente citado, tenha deixado de apresentar resposta, não é o caso de aplicação da regra atinente à presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial, em decorrência da revelia, conforme estabelecido no parágrafo único do art. 4º da Resolução TSE nº 22.610/2007¹.

Isso porque o DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB NO RIO GRANDE DO SUL, cujos interesses comuns permitem o aproveitamento de suas alegações em favor do diretório municipal da legenda, manifestou-se, refutando a pretensão deduzida pelo requerente, ocasião em que pugnou, preliminarmente, pelo reconhecimento da decadência do direito e, quanto ao mérito, pela improcedência da ação declaratória de justa causa para desfiliação partidária.

1 Art. 4º - O mandatário que se desfilou e o eventual partido em que esteja inscrito serão citados para responder no prazo de 5 (cinco) dias, contados do ato da citação.
Parágrafo único – Do mandado constará expressa advertência de que, **em caso de revelia, se presumirão verdadeiros os fatos afirmados na inicial.** (grifou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, é assente que o diretório regional é parte legítima para figurar nas demandas disciplinadas pela Resolução TSE nº 22.610/2007, ainda que se trate de cargo municipal.

Nesse sentido:

LEGITIMIDADE ATIVA. PRIMEIRO SUPLENTE. INTERESSE JURÍDICO. LEGITIMIDADE DO DIRETÓRIO REGIONAL PARA ATUAR COMO LITISCONSORTE. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE JUSTA CAUSA DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. A REQUERENTE NÃO PROPOS A AÇÃO DECLARATÓRIA NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS A CONTAR DOS FATOS, OCORRIDOS EM AGOSTO DE 2011, QUE ORIGINARAM A SUPOSTA DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. DECADÊNCIA DO DIREITO. AÇÃO DÚPLICE. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE PERDA DO MANDATO ELETIVO. AUSÊNCIA DE EFETIVA ANÁLISE MERITÓRIA SOBRE A EXISTÊNCIA OU NÃO DE JUSTA CAUSA. PRECEDENTES DESTA CORTE. PEDIDO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DISSOLUÇÃO DO DIRETÓRIO MUNICIPAL SEM A OBSERVÂNCIA DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. POSSIBILIDADE DE COMPROMETIMENTO DE EVENTUAL CANDIDATURA. GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL.COMPROVAÇÃO. JUSTA CAUSA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

(...)

2. A legitimidade processual conferida às agremiações partidárias é inquestionável, pois decorre da Lei n. 9.096/95, em especial do art. 11, parágrafo único, pelo que o termo precipuamente não deve ser entendido como exclusivamente, mas sim com a nítida intenção de ampliar a legitimidade, permitindo, também, que os diretórios municipais postulem perante as Cortes Regionais. **Por conseguinte, o diretório regional é parte legítima ativa para figurar nas demandas disciplinadas pela Res. TSE n. 22610, ainda que se trate de cargo municipal, seja na qualidade de parte singular, seja na de litisconsorte, assistente litisconsorcial ou assistente simples, considerando que estas duas últimas hipóteses se restringirão ao pedido formulado e ao interesse da participação. Precedentes.**

(...)

(TRE/AM, Petição n 47808, ACÓRDÃO n 914 de 19/12/2012, Relator(aqwe) MARCO ANTONIO PINTO DA COSTA, Publicação: DJEAM - Diário de Justiça Eletrônico, Data 8/1/2012) - grifou-se



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Da mesma forma, verifica-se que o requerente detém legitimidade para figurar no polo ativo da presente ação, uma vez que, nos termos do art. 1º, § 3º, da Resolução TSE nº 22.610/2007, *O mandatário que se desfilou ou pretenda desfiliar-se pode pedir a declaração da existência de justa causa, fazendo citar o partido, na forma desta Resolução.*

Quanto às preliminares arguidas pelo requerido, de decadência do direito, impossibilidade jurídica do pedido e cerceamento de defesa, tem-se que não merecem prosperar, visto que se confundem com o mérito da presente ação declaratória. Senão vejamos.

O requerido alega que o autor teria decaído do direito, em virtude da inobservância de prazo razoável entre o fato alegado como fundamento de sua pretensão e o ajuizamento do correspondente pedido de reconhecimento de justa causa.

De fato, essa questão diz respeito ao mérito da demanda, que tem por objeto o exame da existência de elementos aptos à configuração da hipótese de justa causa prevista no art. 1º, § 1º, III, Resolução TSE nº 22.610/2007, consistente em alegada ***mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário***, cujo reconhecimento o requerente busca obter, a fim de amparar sua pretensão de se desfiliar do PTB, sem a perda do mandato.

A agremiação política sustenta, ainda, impossibilidade jurídica do pedido e cerceamento de defesa, porque o requerente teria se limitado a acostar aos autos o estatuto partidário, deixando de juntar o programa partidário, para fins de comprovação da alegada mudança substancial do programa partidário.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ocorre que o requerente, por sua vez, sustenta que a ocorrência de alterações em diretrizes previstas em dispositivos contidos no anterior estatuto da agremiação, atinentes à fixação de sua finalidade e princípios, teria o condão de configurar a alegada mudança substancial do programa partidário.

A propósito, o Col. TSE, acerca da configuração da hipótese de justa causa sob comento, já teve oportunidade de assentar que:

“8. A hipótese de mudança substancial do programa partidário, prevista na alínea d do art. 1º da Res.-TSE 22.610/2007, diz respeito, como a própria definição estabelece, à alteração do programa partidário, que, por definição constitucional, tem caráter nacional (CF, art. 17, I). **Para a caracterização da hipótese, é necessário que se demonstre o desvio reiterado de diretriz nacional ou de postura que a legenda historicamente tenha adotado sobre tema de natureza político-social relevante.** O mero rumor ou discussão sobre a possibilidade futura de alinhamento político com partido de oposição não constitui mudança substancial de diretriz partidária². (Ação Cautelar nº 18578, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 31/03/2014, Página 94-95) – grifou-se

Sendo assim, tem-se que a análise, no presente caso, acerca de eventual modificação de posicionamentos que a legenda historicamente tenha adotado sobre temas de natureza político-social relevante, face às alegações deduzidas pelas partes, não prescinde do oportuno exame de mérito.

Dessa forma, devem ser afastadas as preliminares.

De outra parte, cumpre assinalar que as partes estão regularmente representadas nos autos por seus advogados (IDs 44338833 e 44850444).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No tocante ao mérito, percebe-se que o requerido defende o julgamento antecipado da lide e, subsidiariamente, requer a tomada do depoimento pessoal do autor, sob pena de confissão.

O pedido de julgamento antecipado da lide não merece prosperar, pois o requerente postulou a produção de prova oral, consubstanciada nos depoimentos das partes e na oitiva de duas testemunhas arroladas na inicial. Nessa perspectiva, mostra-se necessário o deferimento da dilação probatória requerida pelas partes, a fim de que sejam colhidos maiores elementos acerca do contexto fático da questão a ser decidida por essa Egrégia Corte.

III. ANTE O EXPOSTO, a Procuradoria Regional Eleitoral, reconhecendo a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, opina pelo afastamento das preliminares invocadas na resposta do partido e pelo deferimento da oitiva das testemunhas arroladas pelo requerente e da coleta do depoimento pessoal das partes, na forma do art. 7º da Resolução TSE nº 22.610/2007.

Outrossim, pugna-se, desde já, por nova vista, após encerrada a instrução e escoado o prazo para alegações finais das partes, para apresentação de parecer, na forma do parágrafo único do art. 7º da Resolução TSE nº 22.610/2007 c/c art. 179, I, do CPC.

Porto Alegre, 26 de outubro de 2021.

JOSÉ OSMAR PUMES,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.